



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
3 0 MAI 2017
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 3 0 MAI 2017 Protocolo: 129/17 Processo: 129/17	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Asssembleia Legislativa Estado de Rondônia Nº 129/17

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN

Susta os efeitos do art. 35, V, do Decreto nº 21.431, de 29 de novembro de 2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias, envolvendo ou não as transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação à consecução de finalidade de interesse público de que trata a Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do artigo 29, XIX, da Constituição Estadual de Rondônia, os efeitos do artigo 35, V, do DECRETO Nº 21.431, de 29 de novembro de 2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias, envolvendo ou não as transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação à consecução de finalidade de interesse público de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de 29 de novembro de 2016.

JESUÍNO BOABAID
Deputado Estadual - PMN
Presidente da Comissão de Segurança Pública





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia			
PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN			
JUSTIFICATIVA A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 29, inciso XIX, que compete privativamente à Assembleia Legislativa sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, que assim asseveram: Art. 29. Compete privativamente a Assembleia Legislativa (omissis) XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Outrossim, o art. 166, em seu parágrafo único, inciso I, alínea “m”, dispõe disciplina a sustação do ato do Poder Executivo: Art. 166 – Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter público, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindido da sanção do Governador. m) sustação de ato do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa.			

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.001-011 - 69-3316-3816 - www.alvro.gov.br

Jesuino Boabaid
Dep. Estadual / PMN





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia		Nº
		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	

AUTOR: **DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN**

O Decreto nº 21.431 de 2016, dispõe sobre o Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias, envolvendo ou não as transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação à consecução de finalidades de interesse público de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Entretanto, em análise acurada das disposições do referido Decreto, verifica-se que o art. 35, V, restringe a execução da Emenda Parlamentar, vejamos o texto do dispositivo:

Art. 35. É inexigível o Chamamento Público quando:

(...)

V – os recursos são oriundos de Emendas Parlamentares às Leis Orçamentárias, desde que expressamente identificada a Entidade Beneficiária na Lei Orçamentária Anual e não sejam relativos a Acordo de Cooperação no qual o objeto envolva celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

Ocorre, nobres pares, que a Emenda Parlamentar tem a finalidade de atender as demandas da população, devendo averiguar os setores que poderão ser beneficiados, bem como poderá aplicar tais recursos em prol da coletividade, sendo impossível apresenta de plano quais entidades poderão ser beneficiadas sem o prévio estudo junto com as mesas.

Por consequente, tal imposição acarreta sérios prejuízos na tramitação da destinação da emenda, pois, é necessário analisar pormenorizadamente há aplicação de tais recursos em prol da sociedade, assim, o dispositivo ao exigir que apresente previamente na Lei Orçamentária fere o interesse público, conforme a Carta Magna.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2016 www.al.ro.gov.br

DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO

Nº

AUTOR: **DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN**

Ademais, salienta que o referido Decreto não esclarece quanto a execução da emenda parlamentar na Lei Orçamentária Anual, pois, o orçamento do Estado cabe ao Poder Executivo, analisar a liberação e sua execução.

Face o exposto, é que peço aprovação aos nobres pares a aprovação do presente Decreto Legislativo, com a finalidade de sustar os efeitos do art. 35, V, com a finalidade de sanar a irregularidade apontada no referido Decreto.

Plenário das Deliberações, 30 de maio de 2017.

JESUÍNO BOABAID
Deputado Estadual - PMN
Presidente da Comissão de Segurança Pública

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3315 3816 www.al.ro.gov.br